

A. I. Nº - 269102.0036/04-6  
AUTUADO - ALCIDES SANTOS OLIVEIRA  
AUTUANTES - OSVALDO SILVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 13.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0363-01/05**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Infração contestada em relação ao quantum apurado. Redução do valor do imposto inicialmente calculado. **b) RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS.** Exigência do imposto. Correta a cobrança tendo em vista que os cálculos realizados pelo autuado estão em desacordo com a norma regulamentar. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2004, imputando ao autuado as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, referente ao período de 01/08/2002 a 31/08/2004, com ICMS não recolhido no valor de R\$ 555,61, acrescido de multa de 60%;

02. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionada no Anexo 88, referente ao período de 01/08/2002 a 31/08/2004, com o ICMS apurado e recolhido a menor no valor de R\$ 444,00, acrescido de multa de 60%.

O autuado, através de inventariante (nomeação anexada à fl. 92), apresenta defesa à fl. 22, afirmando que realizou a antecipação tributária das mercadorias objeto de autuação, conforme cópias de notas fiscais e de DAE's, que anexa aos autos (fls. 23 a 77). Além disso, assegura que não foi efetuado o recolhimento do ICMS a menor e que o cálculo adotado pelo fisco gerou um ICMS maior do que o valor retido na nota fiscal porque ele não excluiu do valor total da nota o imposto retido na fonte.

Conclui solicitando a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal produzida à fl. 83, afirma que, com relação à infração 01, a defesa apresentou quatro DAE's, nos valores de R\$ 70,08 (NF 557.653), R\$ 99,95 (NF 173.372), R\$ 76,74 (NF 712.999) e R\$ 72,45 (NF 703.783), que não foram considerados na apuração inicial. Declara que, subtraindo os recolhimentos apresentados pela defesa dos valores cobrados pelas quatro notas

fiscais em lide, reside uma diferença de ICMS a recolher de R\$ 16,09 (NF 557.653), R\$ 17,61 (NF 712.999) e R\$ 16,64 (NF 703.783), não havendo mais o que reclamar quanto à Nota Fiscal 173.372.

Com relação à infração 02, assegura que a defesa apresenta apenas cópias das notas fiscais e DAE's considerados no levantamento inicial, salvo o DAE contido a fl. 55, que foi equivocadamente anexado, visto que se refere a outras notas fiscais.

Finaliza solicitando que sejam considerados os pagamentos apresentados quanto à infração 01, sendo retirada a cobrança por falta de antecipação, mas que a diferença não recolhida seja agregada ao valor apurado no item 2 do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que assiste razão ao autuado quando afirma que houve erro nos cálculos realizados pela fiscalização, em virtude de não ter sido suprimido do valor total das notas fiscais as importâncias referentes ao imposto retido na fonte. Isto significa dizer que, por um equívoco, o autuante utilizou como base de cálculo para determinação do ICMS referente à substituição tributária, o valor indicado no total das notas fiscais que já contém o valor do imposto retido pelo fornecedor e devidamente comprovado mediante GNRE recolhido em nome do autuado.

Atesto que, com referência à infração 01, o valor do imposto relativo à Nota Fiscal 173.372 é de R\$ 99,96, enquanto que o recolhimento efetuado foi de R\$ 99,95, restando assim a complementação da importância de R\$ 0,01. Verifico também que não foi comprovado o recolhimento do ICMS, referente às Notas Fiscais 73.161 e 57.174. Infração procedente em parte, ficando alterado o montante do débito para R\$ 160,72, conforme tabela abaixo:

Nota Fiscal	ICMS devido	ICMS recolhido	Diferença apurada
73.161	34,09	0,00	34,09
57.174	126,62	0,00	126,62
<b>TOTAL</b>			<b>160,71</b>

De igual modo, a infração 02 é procedente em parte, pois remanescem apenas as diferenças apontadas nas notas fiscais relacionadas abaixo, que tiveram seus valores alterados, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal	ICMS devido	ICMS recolhido	Diferença apurada
689.907	67,82	42,52	25,30
689.908	43,01	26,97	16,04
174.626	169,17	168,94	0,23
174.943/4	101,45	101,23	0,22
<b>TOTAL</b>			<b>41,79</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0036/04-6, lavrado contra **ALCIDES SANTOS OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 202,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR